



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 88/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 101/2025. EMENDA PARLAMENTAR QUE PROMOVE REARRANJO SUBSTANCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE SECRETARIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSOS. OFENSA AO ART. 166, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente a Emenda Modificativa/Aditiva 02 ao Projeto de Lei /2025, de autoria do Poder Executivo.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda ao projeto de Lei 101/2025 ou de sua relevância social, que não podem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

Sob o prisma formal, a emenda padece de vícios que comprometem sua regular tramitação. A inconsistência terminológica, ao se autodenominar "Aditiva/Modificativa" no título e "Substitutiva" no corpo do texto, geram incerteza e violam a clareza e a precisão exigidas pela boa técnica legislativa, afetando a segurança jurídica do processo.

No aspecto material, a emenda incorre em inconstitucionalidade e ilegalidade manifestas. A Constituição Federal, em seu artigo 166, § 3º, estabelece as condições para a apresentação de emendas parlamentares a projetos de lei orçamentária. As emendas só podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal. A emenda em análise, ao promover uma realocação de R\$ 11.000.000,00 da Secretaria de Obras para a Assistência Social, não demonstra sua compatibilidade com a LDO vigente, nem apresenta justificativa técnica que fundamente a anulação da despesa original, o que a torna materialmente incompatível com o texto constitucional.

Ademais, a proposição fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). A LRF exige que as alterações orçamentárias sejam acompanhadas de estudos de impacto e demonstrações de que não afetarão o atingimento das metas fiscais. A simples transposição de vultosos recursos entre pastas, sem qualquer análise técnica sobre as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



consequências para os programas em andamento na Secretaria de Obras ou sobre a real necessidade e capacidade de execução da Secretaria de Assistência Social, configura uma gestão orçamentária temerária e em desacordo com os princípios do planejamento e da responsabilidade fiscal.

Por fim, a magnitude da alteração proposta, que modifica substancialmente o planejamento de investimentos do Poder Executivo, pode configurar usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 21 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596